

CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

Orientação aos Gestores Públicos Municipais

Exercício 2020

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª EDIÇÃO

CORPO DELIBERATIVO – CONSELHEIROS

Francisco Sérgio B. de Souza Leão - Presidente

José Carlos Araújo - Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares - Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz - Ouvidora

Luís Daniel Lavareda Reis Junior

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Sérgio Franco Dantas (em substituição)

Importante: O presente manual possui caráter orientativo, não vinculando as decisões plenárias e as fiscalizações que venham a ocorrer no exercício da competência deste Tribunal de Contas e, ainda, não servindo de substituto às orientações expedidas pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral, no exercício das respectivas competências.

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Adriana Cristina Dias Oliveira

José Alexandre da Cunha Pessoa

Márcia Tereza Assis da Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Maria Regina Cunha – Procuradora Geral

Elisabeth Massoud Salame da Silva

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

PRODUÇÃO

Diretoria Jurídica - DIJUR

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Assessoria de Comunicação - ASCOM

The image shows the exterior of a modern building, identified by the text as the Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. The building has a light-colored, textured facade and a prominent orange-brown section. Large glass windows and doors are visible at the ground level. A tree with green leaves is in the foreground on the right. The sky is blue with some clouds. The text 'ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS' is mounted on the wall, with a small crest above it.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS

Apresentação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, permanentemente atento ao efetivo desempenho de sua competência pedagógica, exercida perante os Municípios sob sua jurisdição, desenvolveu ao longo destes últimos 03 (três) anos, em observância ao período de mandatos e gestão municipal (quadriênio 2017-2020), um total de 83 (oitenta e três) encontros de capacitação e treinamento de agentes políticos e servidores públicos, para além da própria sociedade civil, através do Projeto “TCM Sociedade”, iniciado em 2019.

Para tanto, o TCM-PA se fez presente, com seus Membros e Servidores, em 26 (vinte e seis) municípios polos, contemplando assim todas as macrorregiões do Estado do Pará, sempre priorizando e investindo na capacitação dos entes públicos municipais e na melhoria das políticas públicas, alcançando um total de 5.467 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete) participantes, vinculados aos Poderes Públicos dos Municípios.

O fortalecimento das competências pedagógica e preventiva do TCM-PA não é medida que se tenha priorizado apenas pela atual gestão, visto que desde a instituição da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, no ano de 2015, tal atividade foi claramente desempenhada por este Tribunal de Contas, com o lançamento e manutenção do “Projeto Capacitação”, que percorre todo o Estado do Pará, alcançando, em 2019, sua quinta edição.

O objetivo permanente do TCM-PA está pautado no aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal, melhorando, desta forma, a qualidade de vida de toda a sociedade, em especial, daqueles que mais precisam das políticas públicas de saúde e educação, exemplificativamente, ao que passamos a adotar, dentre outras ferramentas de controle externo, o nominado Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, voltado à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, proporcionando uma perspectiva concreta e concomitante na fiscalização desenvolvida, o que permitirá ao Tribunal de Contas, a partir do exercício de 2020, o redirecionamento de seus esforços, em atenção aos anseios de toda a sociedade.

O trabalho que seguirá, reflete a permanente preocupação deste TCM-PA em buscar priorizar a orientação, em detrimento à sanção, reverberando a diretriz primeira de atuação, espelhada na premissa “orientar para não punir”, onde foram reeditadas e ampliadas as orientações destinadas às ações de gestão de último ano mandato, aprovadas em 28 de janeiro de 2016, através da Resolução Administrativa n.º 002/2016/TCM-PA, publicada no DOE/PA de 01 de fevereiro de 2016.

No presente manual são enfatizados os cuidados com o planejamento orçamentário, as cautelas e vedações que devem pautar os atos de gestão e governo, fixadas por dispositivos constitucionais, legais e normativos, dentre os quais se destacam a imprescindível observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral, além de outras recomendações à gestão financeira-orçamentária municipal.

O TCM-PA tem por foco primeiro, através deste Manual, orientar os Prefeitos, Presidentes de Câmaras, gestores dos Órgãos e entidades Municipais, bem como os respectivos responsáveis pelos Controles Internos, para que conheçam e observem as prescrições legais, salvaguardando-os de situações onde possam ser evidenciados abusos de autoridade; abuso do poder político e econômico eleitoral; descumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras que possam, para além de impingir mácula às prestações de contas do exercício de 2020, deflagrar processos judiciais de crime eleitoral e/ou improbidade administrativa, com graves repercussões pessoais aos responsáveis.

Apesar dos destinatários primeiros, deste Manual, serem os agentes e servidores públicos municipais, temos a compreensão e a preocupação de buscar estabelecer uma linguagem mais didática e acessível, com a compreensão de que o mesmo servirá para compartilhar conhecimento com a sociedade civil, oportunizando assim o sempre preconizado controle social, exercível pelos destinatários das políticas públicas, ao que se constitui, portanto, em um valioso instrumento de aperfeiçoamento de gestão e de fortalecimento e empoderamento da sociedade paraense.

Nunca é demais lembrar, que as responsabilidades apuradas por atos de má-gestão ou de desvios dos princípios constitucionais e legais atinentes ao último ano de governo/gestão, possuem, ordinariamente, feições personalíssimas, as quais acompanharão os gestores após o fim do mandato, com consequências administrativas, políticas, civis e criminais, no que forçosa e indispensável a orientação e a transparência, estabelecidas neste Manual.

Neste trabalho teremos como escopo o destaque das ditas “regras de último ano”, o que não afasta, por óbvio, a atenção e atendimento de todas as demais regras gerais, fixadas aos gestores públicos e aos atos administrativos conexos, para todos os anos de governo/gestão, sob as quais, deve ter e manter a atenção e acompanhamento, conforme diversas diretrizes fixadas por este TCM-PA.

Revela-se, portanto, que o último ano de gestão/governo é um período pautado com regras ainda mais rigorosas e específicas, em especial quanto às limitações de atuação estabelecidas a partir da legislação eleitoral e de responsabilidade fiscal, conforme será amplamente detalhado, a partir da disciplina contida, essencialmente, na Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; nas vedações legais pertinentes às ações, em ano eleitoral, definidas pela Lei Federal n.º 9.504/1997; e, por fim, nas previsões de caráter constitucional e normativa deste TCM-PA, destacando-se a necessária produção legislativa vinculada à remuneração de agentes políticos, para o quadriênio 2021-2024.

As orientações técnicas trazidas, nesta oportunidade, não pretendem esvaziar a matéria, tão pouco, pretende substituir o Controle Interno da própria Administração Pública Municipal, no conhecimento e assunção das obrigações legais a que estão submetidas, trazendo, contudo, a necessária reflexão dos agentes políticos envolvidos, para além de servirem de instrumento primeiro ao balizamento da atuação dos Poderes Públicos, durante o exercício de 2020, com vistas a assegurar, ao término do mandato, condições mínimas de governabilidade para a nova gestão, que se inicia em janeiro de 2021.

Conselheiro Sérgio Leão
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Sumário

1. VEDAÇÕES E LIMITES GERAIS EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO:	01
1.1. DESPESAS COM PESSOAL	01
1.1.1. Considerações Gerais	01
1.1.2. Regra de último ano de mandato	06
1.1.3. Exceções	07
1.1.4. Quadro resumo de penalidades	08
1.2. VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	09
1.2.1. Considerações Gerais	09
1.2.2. Vedações às operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO no último ano de mandato	09
1.2.3. Vedações às demais operações de crédito no último ano de mandato	09
1.2.4. Exceções	10
1.2.5. Quadro resumo de penalidades	10
1.3. LIMITES PARA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES/DESPESAS E INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	11
1.3.1. Considerações Gerais	11
1.3.2. Regra de último ano de mandato	12
1.3.3. Exceções	13
1.3.4. Esclarecimentos necessários ao atendimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal	14
1.3.5. Quadro resumo de penalidades	15
2. VEDAÇÕES E LIMITES VINCULADOS AO PROCESSO ELEITORAL:	17
2.1. DESPESAS COM PESSOAL	19
2.2. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	21
2.3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	22
2.4. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	22
3. PRODUÇÃO LEGISLATIVA: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS:	23
4. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONDUÇÃO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO:	24
5. CALENDÁRIO RESUMO DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020	24
6. NOTAS EXPLICATIVAS	26
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

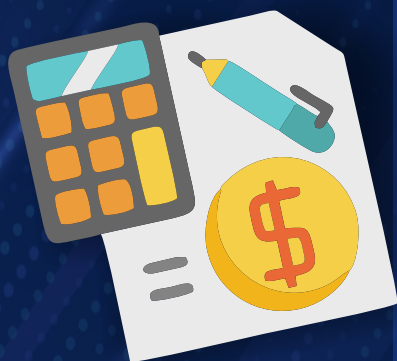
1. VEDAÇÕES E LIMITES GERAIS EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

1.1. Despesas com Pessoal

1.1.1. Considerações Gerais

Um dos principais problemas verificados nas últimas décadas, junto à Administração Pública Municipal, está centrado na crescente evolução das despesas com pessoal, o que se explica, em parte, por representar, em valores percentuais e nominais, a maior destinação de recursos do erário, comprometendo significativamente a capacidade de investimento municipal.

Sob tal perspectiva é que foi editada a Lei Complementar n.º 101, em 2001, nominada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a qual estabeleceu, de maneira impositiva e detalhada, os limites máximos de despesas com pessoal, conforme preceituam os artigos 19 e 20, destacando-se com pertinência aos municípios:



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

ALRF buscou assegurar a preservação de recursos destinados ao investimento em áreas fundamentais dos serviços públicos, tais como saúde, educação e saneamento básico, evitando-se que a totalidade dos mesmos fossem destinados ao pagamento do funcionalismo público, considerados, neste sentido, aquelas despendidas com servidores ativos, inativos e pensionistas.

Os percentuais limites fixados pela LRF são calculados com base na Receita Corrente Líquida Municipal, albergando, impositivamente, todas as despesas com pessoal, destacadamente:

RUBRICA	DEFINIÇÃO
Abono de Permanência	Despesas com pagamento do abono de permanência, devido aos servidores que, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, optem por permanecer em atividade. (vide Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003 e Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social nº. 01 de 06/01/2004), de acordo com a Medida Provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004.
Abono Provisório	Gratificação em dinheiro, concedida além dos vencimentos ou salário.
Adicional - Teto Parlamentar	Ajuda de custo concedida aos parlamentares nos meses de fevereiro, junho e dezembro.
Adicional de Atividades Penosas	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades penosas.
Adicional de Compensação Orgânica	Despesas realizadas com adicional de compensação orgânica de militares.
Adicional de Habilitação	Despesas realizadas com adicional de habilitação de militares.
Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de Periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.
Adicional de Permanência	Despesas realizadas com adicional de permanência de militares.
Adicional de Tempo de Serviço	Percentual sobre vencimento básico por ano de efetivo exercício.
Adicional de Transferência - art. 469/CLT	Despesas com suplemento da remuneração de servidores que foram transferidos conforme art.469 da CLT.
Adicional Militar	Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar.
Adicional Noturno	Despesas com remunerações a servidores em atividade noturna.
Adicional Tarefa Tempo Certo (art. 23 MP 2131)	Despesas concedidas a título de adicional ao militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo correspondente a três décimos dos proventos que estiver percebendo.
Adicional Variável	Despesas realizadas a título de adicional variável sujeitos a incidência de tributos e contribuições de acordo com a lei 10.973/04 - distribuição de royalties a retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal.
Aposentadorias e Reformas	Despesas com folha de pagamentos de inativos civis e militares.

RUBRICA	DEFINIÇÃO
Auxílio Reclusão	Despesas com auxílio-reclusão, devido à família do servidor afastado por motivo de prisão.
Auxílio-Doença Servidor	Despesas com remuneração do servidor durante o período de licença saúde homologada, previsto em lei.
Auxílio-Invalidez - Pessoal Militar	Auxílio mensal para cobrir despesas com internação especializada e cuidados de enfermagem.
Aviso Prévio Indenizado	Despesa com o pagamento, pelo empregador, de 30 (trinta) dias de serviço, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio.
Décimo Terceiro Salário	Despesas como o pagamento de um salário extra ao trabalhador ao final de cada ano ou em outro período, de forma antecipada.
Férias - Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais - um terço a mais do que o salário normal.
Férias - Abono Pecuniário	Despesas com a conversão em abono pecuniário de um terço (10 dias) do valor da remuneração devida ao servidor no período de férias.
Férias Vencidas e Proporcionais	Despesas com pagamento de férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração do servidor ou aposentadoria.
Gratificação de Atividades Externas – GAE	Despesas com gratificações adquiridas em função do exercício de atividades externas, a exemplo da atividade exercida por oficiais de justiça.
Gratificação de Exercícios de Cargos	Despesas realizadas com gratificação por exercício de cargos, como DAS, GAJ, etc.
Gratificação de Localidade Especial	Despesas realizadas com gratificação de localidade especial de militares.
Gratificação de Representação	Despesas realizadas com gratificação de representação de militares.
Gratificação de Serviço Voluntário	Parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço (hora-extra).
Gratificação de Tempo de Serviço	Despesas realizadas com o pagamento da gratificação de tempo de serviço (anuênio).
Gratificação Eleitoral	Despesas realizadas a título de gratificação eleitoral para juizes e promotores designados para apreciação das reclamações ou representações dirigidas aos tribunais eleitorais (lei 9504, de 30/09/97).
Gratificação por Atividades Expostas	Despesas com gratificações, quando pelo exercício, expõe o servidor a riscos
Gratificação por Embarque Fluvial	Despesas realizadas a título de gratificação por embarque fluvial paga aos capitães, pilotos fluviais, supervisores maquinistas, taifeiros fluviais, contramestres, condutores, cozinheiros e marinheiros.
Gratificação por Exercício de Funções	Despesas realizadas com gratificação por exercício de funções, de coordenação ou encargo de atividades específicas.
Gratificações Especiais a Aposentados e Pensionistas	Despesas com gratificações de natureza especial concedidas em virtude de lei a pessoal civil (aposentado).

RUBRICA	DEFINIÇÃO
Incentivo à Qualificação (Titulação)	Despesas com incentivo a qualificação de servidores que possuem educação formal superior ao exigido pelos cargos que ocupam, em áreas de interesse do órgão.
Indenização de Localização	Despesas realizadas a título de indenização de localização específica determinada por lei
Participação a empregados e Administradores	Despesas realizadas a título de participação a empregados ou administradores de acordo com o constante do estatuto social da empresa distribuidora.
Pensões	Despesas com proventos devidos aos dependentes do segurado após a morte deste.
Prêmio de Produtividade	Parcela paga por cumprimento de metas.
Remun. Particip. Órgãos Deliberação Coletiva	Despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados).
Remuneração de Pessoal em Disponibilidade	Despesas com vencimentos e vantagens fixas a pessoal civil em disponibilidade
Representação Mensal	Despesas realizadas com representação mensal, por exemplo, do "DAS" e etc.
Salário-Família RPPS	Benefício pago aos servidores com salário mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento de filhos.
Salário-Maternidade	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.
Serviços Extraordinários – Hora Extra	Despesas realizadas a título de serviços extraordinários, tais como hora extra e outros de caráter eventual.
Servidores Anistiados Políticos – ADCT 8º	Despesas realizadas a título de reparação econômica, de caráter indenizatório, conforme estabelecem o art.8º do ato das disposições constitucionais transitórias e as leis que a regulamentam (leis 10559/2002 e 11354/2006).
Soldos/Vencimentos	Despesas realizadas com vencimentos dos militares e civis.
Subsídios	Remuneração de ocupantes de determinados cargos do serviço público.
Substituições	Remuneração paga ao servidor substituto
Vantagem Pecuniária Especial – VPE	Despesas realizadas com vantagem pecuniária especial - vpe (base legal: lei n 11.134/05, art. 1º - para inativos) para os militares do distrito federal.
Vantagem Pecuniária Individual – VPNI	Despesas realizadas com a vantagem pecuniária individual (inclusive da lei 10698, de 02/07/03).
Vantagem Pessoal - LEI 8.216/91	Valores relativos a vantagens pessoais concedidas aos aposentados civis (conversão de abono especial).
Vantagens Incorporadas	Vantagens diversas incorporadas à remuneração ou provento.

Nota: Detalhamento aprovado nos termos da Nota Técnica n.º 001/2019 – Resolução Administrativa n.º 29/2018, de 12/12/18. eita Corrente Líquida Municipal, albergando, impositivamente, todas as despesas com pessoal, destacadamente:

Preconizando o acompanhamento e controle da evolução das despesas com pessoal, temos que a LRF impôs a observância das despesas em 03 (três) patamares graduais e sucessivos, destacadamente:

a) LIMITE DE ALERTA: correspondente ao total de 90% (noventa por cento) do limite máximo legal fixado a cada Poder e ao total do município, destinado a servir de alerta ao gestor público, quanto a evolução do comprometimento orçamentário.

b) LIMITE PRUDENCIAL: correspondente ao total de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo legal fixado a cada Poder e total do município, a partir do qual são impostas restrições à Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso, relativas à gestão de pessoal.

Alcançado o limite prudencial, fixado pelo art. 22, da LRF¹, são impostas aos gestores públicos diversas restrições administrativas, tais como:

- Vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;;
- Impossibilidade de criação de cargo, emprego ou função, bem como qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Vedação ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Impossibilidade de contratação de hora extra, ou demais benefícios correlatos, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

c) LIMITE MÁXIMO: correspondente ao total de 100% (cem por cento) do limite máximo legal fixado a cada Poder e total do município, importado na manutenção das restrições estabelecidas a partir do atingimento do Limite Prudencial, acrescidas de obrigações sob encargos dos respectivos Chefes de Poderes, para eliminação do percentual excedente, nos dois quadrimestres seguintes ao período de apuração, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Alcançado o limite máximo, fixado pelo art. 20, inciso III, da LRF, são impostas aos gestores públicos as seguintes obrigações administrativas, nos termos do art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88², tais como:

1ª MEDIDA: Imediata redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

2ª MEDIDA: Exoneração dos servidores não estáveis;

3ª MEDIDA: Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

NOTA:

Dentre as restrições que são impostas nos casos de atingimento dos limites prudencial e máximo, exige destaque a controvérsia que se estabelece quanto à concessão da revisão geral anual do funcionalismo público, face ao que decidiu, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do **RE 565089**³.

Neste julgamento, em razão de decisões judiciais diversas e conflitantes, restou estabelecido que o direito à revisão geral anual, constitucionalmente prevista e demais progressões funcionais, fixadas em legislações próprias, a exemplo dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, não podem ser aplicadas de maneira absoluta, quando tais aumentos importem na transgressão aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo aos respectivos gestores adotar providências e justificar a situação em concreto.



Os municípios que não alcançarem a regularização do excedente dos gastos com pessoal, no prazo estabelecido pela LRF sofrem diversas restrições de caráter financeiro, não podendo: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Assim, extrai-se dos dispositivos da LRF, de maneira sistematizada, o seguinte quadro resumido dos percentuais limitadores da despesa com pessoal dos Poderes Públicos Municipais:

REFERÊNCIA	LIMITE DE ALERTA	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
Poder Executivo	48,6%	51,3%	54%
Poder Legislativo	5,4%	5,7%	6%
Total Geral Município	54%	57%	60%

1.1.2. Regra de último ano de mandato:

As regras com despesas de pessoal da Administração Pública são implementadas com outras restrições específicas durante o último ano de mandato, conforme fixado pelo parágrafo único, do art. 21, da LRF, que transcrevemos:



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – (omissis)

II – (omissis)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Conforme dispositivo transcrito, é expressamente vedado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, editarem e aprovarem atos que importem em aumento de despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a conclusão deste exercício, os quais correspondem, no exercício de 2020, ao período fixado entre 05/07/20 a 31/12/20.

Tal vedação é aplicável a todo e qualquer administrador público, independentemente de estar submetido ao processo eleitoral municipal do exercício de 2020, como nos casos de reeleição de Prefeitos e Vereadores, objetivando coibir, dentre outras situações:

- a) O favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, com substrato em prática eleitoral vedada (uso abusivo do poder político e econômico);
- b) O comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

1.1.3. Exceções

Os atos normativos de qualquer natureza que venham a ser editados, durante este período, são considerados como nulos de pleno direito, ao que comportarão a apuração das responsabilidades previstas em lei, desde que não inseridos dentre as hipóteses de exceção.

Não se aplica ao conceito de aumento de despesas com pessoal os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos municipais possam ter direito, no que se refere, exemplificativamente:

- a) Não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família;
- b) Não veda o abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional n.º 53/2007, que destina 60% do FUNDEB para os profissionais da educação básica;
- c) Não impede a nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral;
- d) Não impede a concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da **CF/88**⁴, desde que a lei seja editada antes de 07 de abril, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, incisos I e II, da **LRF**⁵, observadas as limitações fixadas pelo C. STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 565089, com repercussão geral e Recurso Extraordinário com Agravo 1054490.
- e) Não impede a nomeação e/ou exoneração de servidores comissionados, dentro dos limites quantitativos e remuneratórios previstos em lei municipal autorizativa, destacando-se a necessidade de cautela dos gestores, objetivando afastar a caracterização de atos administrativos com motivação político-eleitoral (art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal n.º 9.504/97⁶).

1.1.4. Quadro resumo de penalidades

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Art. 19, da LRF C/C Art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967 ⁷	Perda do Mandato
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DE MAIS AGENTES PÚBLICOS	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Art. 21, da LRF C/C Art. 359-D, do Código Penal Brasileiro ⁸	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DE MAIS AGENTES PÚBLICOS	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Art. 21, parágrafo único, da LRF C/C Art. 359-G do Código Penal Brasileiro ⁹	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DE MAIS AGENTES PÚBLICOS	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Art. 22, parágrafo único, da LRF C/C Art. 359-D, do Código Penal Brasileiro	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo	Art. 23, da LRF C/C Art. 5º, IV, §1º da Lei Federal n.º 10.028/2000 ¹⁰ .	Multa de 30% dos vencimentos anuais

1.2. VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1.2.1. Considerações Gerais

Operações de Crédito são obrigações contraídas pelo ente público para cobrir deficiência financeira ou realizar investimentos, as quais são classificadas, segundo a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000, como de:

- a) **CURTO PRAZO:** fixadas em prazo de até 12 (doze) meses, passando a integrar a dívida flutuante, a exemplo das operações de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.
- b) **MÉDIO OU LONGO PRAZO:** fixadas em prazo superior a 12 (doze) meses, as quais compõem a dívida fundada ou a dívida consolidada.

1.2.2. Vedações às Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO no Último Ano De Mandato:

Durante o curso do mandato são ofertadas aos gestores municipais, em especial, ao Chefe do Executivo Municipal, as operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), onde o setor financeiro - bancos públicos e privados – realizam empréstimos lastreados em receitas tributárias futuras, decorrentes de receitas tributárias esperadas (v.g. ISSQN e IPTU), para além de outros créditos esperados (v.g. Receitas de Royalties).

Com o objetivo de evitar o comprometimento da Administração subsequente, tais operações de crédito se encontram expressamente vedadas no último ano de mandato, conforme preceitua o art. 38, inciso IV, alínea "b", da LRF, tal como segue:

*Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
IV - estará proibida:
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

1.2.3. Vedações às demais Operações de Crédito no último ano de mandato:

Outra forma de entrada de recursos aos cofres públicos, com interesses variados, e que constituem obrigações futuras, são as operações de crédito assumidas em razão de mútuo, de abertura de crédito, da emissão e aceite de títulos, financiamento de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, conforme preceituam o inciso III e §1º, do artigo 29, da LRF, a saber:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§1º. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Igualmente tendo por objetivo evitar o comprometimento da administração subsequente, tais operações de crédito, caracterizadas como receitas de capital, não poderão ser contratadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias de mandato, ou seja, no período de 03/09 e 31/12, segundo prevê a Resolução n.º 32/2006, do Senado Federal, que alterou a Resolução n.º 43/2001.

1.2.4. Exceções

As vedações fixadas às operações de crédito receberam exceções, nos termos da própria Resolução n.º 32/2006 do Senado Federal, dentre as quais se destacam aquelas com pertinência aos municípios:

- a) O refinanciamento da dívida mobiliária (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006-Senado);
- b) As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006-Senado);



As restrições aos Municípios são a proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal.

1.2.5. Quadro resumo de penalidades

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA, na Lei de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal	Art. 32 e 33, da LRF ¹¹ C/C Art. 1º, XVII do Decreto-Lei 201/1967 ¹²	Perda do cargo, com inabilitação pelo período de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública.
PREFEITOS	Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Art. 37, I, da LRF ¹³ C/C Art. 1º, XXI do Decreto-Lei n.º 201/1967 ¹⁴	Pena de detenção de 03 (três) meses a 3 (três) anos c/c Perda do cargo e inabilitação por 5 anos, para o exercício de qualquer função pública.

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	Art. 38, da LRF ¹⁵ C/C Art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967 ¹⁶	Perda do Mandato

1.3. LIMITES PARA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES/DESPESAS E INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR:

1.3.1. Considerações Gerais

É regra geral que deve parametrizar a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública, a execução das despesas e seu pagamento, observando o exercício financeiro de competência, as quais extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício subsequente, desde que seja observada a disponibilidade de caixa, para seu adimplemento.

O equilíbrio das receitas e despesas públicas, por óbvio, devem parametrizar todos os exercícios financeiros dos Poderes Públicos Municipais, havendo, contudo, maior rigor a sua verificação no último ano de mandato/legislatura, com vistas a assegurar o repasse da máquina pública, devidamente saneada, sob o ponto de vista de endividamento.

Sob tal perspectiva que se impõem, aos gestores públicos, o rigoroso controle das disponibilidades de caixa e da geração de obrigações, as quais deverão ser conduzidas de maneira concomitante e simultânea, tendo sempre por foco a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

As obrigações assumidas e não quitadas no exercício de competência, geram a nominada inscrição em Restos a Pagar, cuja definição encontra expressa previsão no art. 36, da Lei Federal n.º 4.320/1964, tal como segue:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
IV - estará proibida:
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Para elucidação do dispositivo legal, cumpre-nos lembrar que:

a) **RESTOS À PAGAR PROCESSADOS:** englobam todas as despesas que foram empenhadas, liquidadas, porém não receberam o correspondente pagamento, ou seja, a Administração Pública usufruiu do serviço ou recebeu os bens adquiridos, dentro do exercício e na forma contratada, porém que o credor não recebeu a contraprestação pecuniária, ao que se estabelece seu direito líquido e certo de receber o pagamento.

b) **RESTOS À PAGAR NÃO PROCESSADOS:** englobam todas as despesas que foram empenhadas, porém não foram liquidadas e, assim, não receberam o correspondente pagamento, ocorrendo, exemplificativamente, nas hipóteses em que a Administração Pública não fixou o atesto da prestação dos serviços ou entrega de bens adquiridos.

Conforme estabelecido no §1º, do art. 1º, da LRF, a regra geral que informa todos os exercícios, impõe a necessidade de equilíbrio nas contas públicas, de tal sorte que somente devem ser inscritos em restos a pagar as despesas para as quais haja disponibilidade de caixa, tal como segue:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Eventuais transgressões ao disposto no transcrito dispositivo legal conduzem – conforme pacificada jurisprudência do TCM-PA – na fixação de ressalva e aplicação de multa, em desfavor dos ordenadores responsáveis, quando apuradas nos 03 (três) primeiros anos de mandato/legislatura.

1.3.2. Regra de último ano de mandato

Conforme estabelecido no art. 42, *caput*, da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair despesas nos últimos 08 (oito) meses do último ano de mandato, ou seja, no período de 01/05 a 31/12, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito, tal como segue:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar, até o final do exercício, são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único, do art. 42, da LRF.

Esta vedação é ampla, vinculando os titulares dos Poderes Executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), bem como do Poder Legislativo Municipal.

Temos, portanto, que para o cumprimento do art. 42, da LRF, o Chefe do Poder Executivo e do Legislativo devem acompanhar a evolução do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, instrumentos estes previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando a verificação dos montantes inscritos em restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida (contabilizada), segregados por vinculação (fonte).

1.3.3. Exceções

A vedação do art. 42, da LRF, não atinge o empenho de despesas contraídas antes dos 08 (oito) meses finais, do exercício de último ano de mandato, mas sim o reconhecimento de novos compromissos, por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira, suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos 08 (oito) meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Apesar da exigência se referir apenas aos últimos 8 (oito) meses do final de mandato, a regra deve ser observada em todos os exercícios para que não haja atropelos e contrariedade à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no art. 5º, da Lei n.º 8.666/93¹⁷, ou seja, não se deve priorizar as obrigações assumidas nesse período em detrimento das anteriores.

Outro aspecto a ser notado é que o gestor, ao assumir uma obrigação de despesa, faça a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de um fluxo de caixa, segundo estabelece a 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, atualizado em 23/09/2019, ***“ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” 536 e não apenas nos dois últimos quadrimestres”.***

De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, quitadas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Da previsão legal em questão, destacam-se as seguintes considerações:

a) As despesas dos contratos plurianuais serão inscritas segundo a competência do exercício financeiro;

b) Para que se enquadre na exigência não basta contrair a obrigação das despesas, é necessário observar a competência da mesma, conforme art. 50, inciso II da LRF¹⁸, em que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência. Exemplo se tem com o pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro que pode ser feito em janeiro do outro ano, entretanto, deve-se deixar dinheiro para isso;

c) Para efeitos desse artigo, o Poder ou órgão será responsabilizado individualmente;

d) O mandato independe do período eletivo, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal, ao final de sua gestão, estará obrigado ao dispositivo;

e) Independe, também, se ocorrer a reeleição do Prefeito ou Presidente da Câmara.

1.3.4. Esclarecimentos necessários ao atendimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Atentos a busca de boas práticas, merece transcrição as notas explicativas elaboradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, junto à 3ª Edição do Manual de Encerramento de Mandato (2019)¹⁹, tal como segue:

a) A expressão “contrair obrigação de despesa”:

O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do art. 62 da Lei 8.666/1993 (Decisão Normativa TC 001/2018).

b) Distinção entre mandato e reeleição

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42, da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o agente público estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

c) Cancelamento de restos a pagar processados

Em que pesem serem permitidas cláusulas exorbitantes no âmbito do direito administrativo, ambos os contratantes devem observar os princípios da probidade e da boa-fé. Isso significa que, embora se reconheça uma certa primazia da administração pública sobre o particular, não se justifica o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, se a obrigação foi cumprida pelo contratado, não há respaldo legal para o não pagamento.

Assim a regra é a proibição do cancelamento das despesas inscritas nesta conta. Excepcionalmente, admite-se o cancelamento dos restos a pagar processados no caso de prescrição, cujo prazo é de 5 (cinco) anos contados da data da inscrição (Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932). Nesta hipótese é necessário dar publicidade aos atos que autorizarem o cancelamento.

d) Cancelamento de empenho e restos a pagar não processados

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. 'ALRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a administração pública' e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora possa ser penalizado o gestor irresponsável que deixe de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, art. 2º), não significa que ele possa lesar o fornecedor de boa-fé.

Ultrapassada a fase dos requisitos para a inscrição em restos a pagar não processados – disponibilidade financeira (art. 55, III, “b”, da LRF) e prazo vigente para cumprimento da obrigação pelo credor – o cancelamento de restos a pagar não processados deverá ser feito com base nos critérios da oportunidade e da publicidade. O primeiro critério indica que somente após a análise do não cumprimento das obrigações, por quaisquer motivos, é que se promoverá o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar. O segundo critério indica a necessidade de se dar publicidade aos decretos de cancelamento, permitindo aos interessados exercerem o direito à defesa de seus interesses.

e) Obras e prestações de serviços plurianuais

Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei 8.666/1993. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro.

Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesas, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

1.3.5. Quadro resumo das penalidades

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-B do Código Penal Brasileiro ²⁰	Pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-F do Código Penal Brasileiro ²¹	Pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-C do Código Penal Brasileiro ²²	Pena de Reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.



CUMPRIMENTO DOS LIMITES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Merece especial atenção dos gestores municipais, as áreas de saúde e educação, quando verificada a necessidade de cumprimento dos limites mínimos com a aplicação nestes setores, conforme previsão na EC n.º 29/2000 (Saúde), para além do art. 212, da CF/88 e art. 60, XII, do ADCT (Educação).

É de extrema importância a devida inscrição dos valores em Restos a Pagar e se faz necessário o acompanhamento pelos responsáveis durante o exercício, pois os Restos a Pagar poderão interferir no alcance dos limites da saúde e da educação, visto que o excesso dos mesmos deverá ser cancelado. Assim, a administração deve se certificar da obrigação assumida, pois os cancelamentos futuros prejudicam duas vezes as demonstrações:

- a) Durante a contabilização da despesa, impactando na dívida consolidada líquida, resultado primário e disponibilidade de caixa;
- b) Para o exercício subsequente, caso sejam cancelados os Restos a Pagar, impactando nos limites de saúde e educação e evidenciando a má gestão dos recursos públicos no Relatório de Restos a Pagar.

Tal ressalva é relevante, quando se verifica que para a aferição do cumprimento de tais percentuais os montantes inscritos em Restos a Pagar somente serão considerados quando houver disponibilidade financeira, na correlata unidade orçamentária, que dê suporte para liquidação de tais despesas, no exercício subsequente.

2. VEDAÇÕES E LIMITES VINCULADOS AO PROCESSO ELEITORAL:

Preliminarmente, destaca-se a competência da Justiça Eleitoral para fixação das regras, calendários e fiscalização das condutas vedadas aos agentes públicos, durante o ano eleitoral, salvaguardadas as competências deste TCM-PA, a teor do **art. 11, §5º, da Lei das Eleições²³ c/c art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90²⁴**, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, contudo, observado o caráter pedagógico e de orientação aos jurisdicionados, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as principais vedações aplicáveis à matéria.

É fundamental que se compreenda a amplitude do alcance das vedações fixadas, dentro da definição estabelecida para “agentes públicos”, informado pelo §1º, do art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/1997, que transcrevemos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE disponibiliza em seu site o quadro resumido das vedações estabelecidas aos agentes públicos em ano eleitoral, que transcrevemos:

CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	No ano eleitoral.	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos e etc.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	No ano eleitoral.	Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores e etc.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	No ano eleitoral.	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art. 73, IV, LE

CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impe-dir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.		Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF).	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, VI, "a", LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, "c", LE
Realizar despesas com publicidade institucional que excedam: I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; ou II – do ano anterior à eleição.	Desde o início do ano eleitoral até 03 meses antes das eleições.	Divulgação dos feitos do governo como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos e etc.		Art. 73, VII, LE
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	Reajustes acima da inflação do período reajustado.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE

CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10º e 11, LE
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	A qualquer tempo.	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF
Contratar shows artísticos para animar inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições	Gasto de recursos públicos para contratação de shows.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições		A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-tabela-condutas-vedadas>

2.1. DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com o art. 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/97²⁵ é expressamente vedado aos gestores, no âmbito federativo do pleito eleitoral, a partir dos 03 (três) meses que antecedem a eleição, até a posse dos eleitos: nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa servidores, além de suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional dos mesmos.

A regra acima indicada comporta as seguintes exceções, devidamente fixadas no mesmo dispositivo legal:

- a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Pelo C. TSE, o disposto acima não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até 03 (três) meses antes do pleito.

Ressalta-se que a proibição é restrita a circunscrição do pleito, gerando nulidade de pleno direito aos atos praticados em desacordo com a norma legal.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, conforme orienta o inciso V, c/c §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Especial atenção se impõe à vedação de fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos, conforme imperativo do **inciso VIII, do art. 73, da Lei Eleitoral**²⁶.

Nesta seara, note-se que a aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Câmara Municipal antes do período dos 180 (cento e oitenta) dias não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

Atente-se que a proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição, conforme consignado pelo TSE, nos termos das Resoluções n.º 21.296, de 12/11/2002, e n.º 21.054, de 02/04/2002. Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas para as demais transgressões indicadas, nos termos do inciso VIII c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

É também proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado e/ou de férias. Ocorrerá a suspensão imediata da conduta e sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não, nos termos do inciso III c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/07.

2.2. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

É vedado o uso de bens móveis e imóveis da administração pública municipal, no caso, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Excetua-se dessa proibição, o uso em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para reuniões, encontros e contatos políticos relacionados com a própria campanha, desde que não tenham caráter eleitoral e nem sejam transformados em atos públicos (§2º, do art. 73, Lei n.º 9.504/97)²⁷.

Ressalte-se que somente o candidato à reeleição de Presidente da República poderá fazer uso de transporte oficial e, ainda assim, mediante o ressarcimento das despesas, sendo vedada tal regalia aos candidatos à reeleição de Governador e Vice-Governador de Estados e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, nos termos do inciso I c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97²⁸.

É vedado, ainda, a utilização de materiais e serviços públicos no exercício do curso normal dos atos da administração pública que deve se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou Casas Legislativas, internas dos órgãos a que pertencem. Visa à proibição dos excessos praticados por agentes públicos no uso de materiais e serviços (exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso da gráfica oficial para impressão de panfletos, calendários, cartões, etc.) em desacordo com as normas internas daqueles órgãos a que estão vinculados.

Para caracterizar a violação há necessidade de que o serviço seja custeado pelo erário, não pelo candidato (Respe. TSE n.º 4.246, de 24/05/2005). Tal conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do inciso II, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei n.º 9.504/07²⁹.

Igualmente vedado, aos agentes políticos municipais, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Exemplo desta conduta: *"uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando"* (Respe. TSE n.º 25.890, de 29/06/2006).

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do **inciso IV, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei n.º 9.504/97**³⁰.

É vedado, por fim, a distribuição de bens, valores ou benefícios gratuitamente por parte da Administração Pública, no ano em que se realizarem as eleições, exceto nos casos de calamidade pública, no estado de emergência ou de programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Para o programa social autorizado em lei já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano da eleição, ele terá que ter sido aprovado no exercício anterior ao da sua execução, posto que é um ano antes que se aprova a dotação orçamentária para o exercício seguinte, obedecendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou seja, o projeto terá que ter sido aprovado dois anos antes do ano da eleição.

Destaca-se que tanto o estado de calamidade pública como o estado de emergência só se caracterizam se houver lei ou decreto declarando essas respectivas situações, que são excepcionais.

Esses programas sociais, nos anos eleitorais, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido, passível de sanção, nos termos do **§4º, 5º e 11, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97**)³¹.

2.3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O **art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/97**³², indica que é vedado nos 03 (três) meses que antecedem o pleito:

a) A realização de Transferências Voluntárias, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. O que a lei visa proibir, são os repasses extras de ajudas ou convênios para financiar projetos não previamente orçados e aprovados, para favorecimento político às vésperas dos pleitos.

b) Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O objetivo é impedir que a publicidade institucional reflita como propaganda eleitoral dos partidos do governo, seus aliados e candidatos.

Essa conduta infringe, ainda, ao disposto no **§1º, do art. 37, da CF/88**, que determina: "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"; configurando, em tese, abuso de autoridade.

Constatadas tais condutas, fica o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou diploma (**art. 74, da Lei n.º 9.504/97**)³³, havendo, ainda, a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (**§§ 4º e 5º do art. 73, da Lei n.º 9.504/07**).

2.4. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

É vedado realizar, em ano de eleição, antes dos 03 (três) meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Essa média é aritmética, ou seja, somam-se os meses e se divide o total pelo número de meses. Seja qual for a média que se quer apurar, essa operação deverá englobar todo o município, devendo abranger a administração direta e indireta.

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas no **inciso VII, art. 73 c/c §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97**³⁴.

Destaque-se, ainda, que o **art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97**³⁵ veda, expressamente, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Esta conduta será penalizada com a suspensão imediata da conduta; candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei n.º 12.034/2009).

3. PRODUÇÃO LEGISLATIVA: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS:

Dentre as ações vinculadas ao último ano de mandato, é matéria recorrente, no âmbito do TCM-PA a necessidade de tramitação e aprovação, junto aos municípios, dos atos de fixação de subsídios para a legislatura/mandato seguinte.

Neste sentido, considerando todos os precedentes do TCM-PA, recomenda-se especial atenção, pela Câmara Municipal, na aprovação de resolução ou lei (**art. 29, VI, da CF/88**)³⁶ que fixe os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, bem como que, por meio de lei específica, sejam fixados os subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, para o mandato seguinte.

Cabe destacar que sobre a matéria, existem incontáveis precedentes do TCM-PA, dos quais destacam-se, por sua relevância: a IN n.º 004/2015-TCM, para além das Resoluções n.º 11.857/2015 (201504184-00) e n.º 11.857/2015 (201407792-00), com pertinência temática, cabendo aos Ordenadores buscar seu maior conhecimento e consideração, no momento da aprovação dos novos atos fixadores, para o mandato e legislatura seguinte.

Nos termos dos precedentes do TCM-PA e com base na normal legal abaixo indicada, cumpre-nos buscar a distinção de cada ato de fixação ou alteração de subsídios e sua correta formalização, de acordo com o objetivo insculpido, a qual traçando linhas mais didáticas, nos seguintes termos:

	OBJETO	ATO	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
ATOS DE FIXAÇÃO	Fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, V, da CF/88
	Fixação dos subsídios dos Vereadores	Lei Específica ou Resolução	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, VI, da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Executivo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 61, §1º, II, "a", da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88
ATOS DE REVISÃO	Revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, da CF/88
	Revisão dos subsídios dos Vereadores	Lei Específica ou Resolução	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, da CF/88
	Revisão da remuneração dos Servidores do Executivo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 61, §1º, II, "a", da CF/88
	Revisão da remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88

A Instrução Normativa n.º 004/2015-TCM apresenta didático detalhamento quanto à tempestividade e forma que deverão ser observados pelos gestores públicos no âmbito municipal, sobre a fixação e revisão de subsídios, estando disponível para consulta em: <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-as-instrucoes-normativas.html>

Em resumo, cabe a observância dos limites máximos fixados para os subsídios de prefeitos, vereadores e demais agentes políticos municipais; a iniciativa na proposição do ato de fixação; a regularidade formal do ato de fixação e a tempestividade em sua aprovação e remessa ao TCM-PA, pontos estes utilizados no controle de legalidade, realizado pelo controle externo do Tribunal.

4. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONDUÇÃO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO:

O último ano de mandato comporta, por óbvio, os procedimentos inerentes a eventual transição das chefias dos gestores públicos, responsáveis pelos Poderes e órgãos a estes vinculados, o que importa na compreensão da indispensável atuação entre sucessores e sucedidos, para a mais transparente e regular implementação da nova gestão que se iniciará a partir de janeiro de 2021.

Os procedimentos inerentes à transição de mandato não deverão ser deflagrados no último mês do exercício de 2020, em razão da complexidade e quantidade de medidas que comportam tal processo gerencial, objetivando demonstrar e instrumentalizar a nova gestão com todas as informações imprescindíveis para que os sucessores preparem a execução do seu projeto de governo.

O espírito que deve motivar a todos, sucessores e sucedidos, é o de profunda e irrestrita colaboração, preconizando o espírito republicano e o foco na primazia do interesse público da população municipal.

Neste sentido, desde as últimas eleições municipais, realizadas no ano de 2016, objetivando assegurar os elementos necessários a condução da transição de governo, este TCM-PA editou em 2016 o **MANUAL DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO PARA PREFEITOS E VEREADORES DO ESTADO DO PARÁ (2016-2017)**³⁷, o qual já está sendo objeto de revisão e atualização, para republicação prevista para o primeiro semestre de 2020.

As orientações ali expedidas, já podem e devem servir de balizamento aos atuais Chefes de Poderes Municipais e, ainda, aos respectivos órgãos de Controle Interno, na condução dos procedimentos que deverão ser desenvolvidos, por ocasião da transição de gestão/governo, esperada para o final de 2020.

5. CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020:

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/20	Realizar Operações de Crédito vinculadas a Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.
A partir de 01/01/20	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
A partir de 01/01/20	Permitir o uso de materiais e serviços candidatos, partidos ou coligações.
A partir de 01/01/20	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
A partir de 01/01/20	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
A partir de 01/01/20	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
A partir de 01/01/20	Os programas sociais referidos <u>acima</u> não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/20	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
A partir de 07/04/20, até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição
A partir de 01/05/20	Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício de 2020, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvadas as hipóteses de exceção.
A partir de 04/07/20, até a posse dos candidatos eleitos.	Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) A designação ou dispensa de funções de confiança; c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016; d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito.
A partir de 04/07/20	o Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) Se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; b) Para atender situações de emergência e calamidade pública.
A partir de 04/07/20	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal no período indicado. Isto somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.
A partir de 04/07/20	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
A partir de 04/07/20	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.
A partir de 04/07/20	O Município não pode permitir que candidato participe de inaugurações de obras públicas.
A partir de 05/07/20, até 31/12/2020	Expedir qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão municipal, exceto nas hipóteses de: a) aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família; b) pagamento de abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional n.º 53/2007 (FUNDEB); c) nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral; d) concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da CF/88, desde que a lei seja editada antes de 07 de abril, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, incisos I e II, da LRF.
A partir de 03/09/20, até 31/12/2019	Realizar qualquer forma prevista de operação de crédito, diversa das vinculadas à Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, exceto nas hipóteses de: a) refinanciamento da dívida mobiliária; b) mediante autorização do Senado Federal.
Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, conforme disciplina do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i> . “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de temporal orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
Não sofre limitação temporal	E proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

6. NOTAS EXPLICATIVAS:

1. **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

3. **Disponível em:**

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2561880&numeroTema=19>

4. **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

5. **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
6. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
7. **Art. 4º.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
8. **Art. 359 - D.** Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
9. **Art. 359 - G.** Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
10. **Art. 5º.** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
- IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
- §1º.** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
11. **Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- §1º.** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
 - II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
 - III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
 - VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- §2º.** As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§3º. Para fins do disposto no inciso V do §1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§4º. Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§5º. Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§6º. O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§1º. A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§2º. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§3º. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do **§ 3º do art. 23**.

§4º. Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do **§3º do art. 32**.

12. **Art. 1º.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

13. **Art. 37.** Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no **§ 7º do art. 150 da Constituição**;

14. **Art. 1º.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

15. **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§1º. As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§2º. As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§3º. O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

16. **Art. 4º.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

17. **Art. 5º.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

18. **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

19. **Disponível em:** <https://cidades.tce.es.gov.br/#/inicio>

20. **Art. 359-B.** Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

21. **Art. 359-F.** Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

22. **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

23. **Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

24. **Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

25. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

26. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

27. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§2º. A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

28. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e

dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

29. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

30. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

31. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

32. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

33. **Art. 74.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

34. **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos

federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

35. **Art. 75.** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

36. **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

37. Disponível em:

http://www.tcm.pa.gov.br/comunicacao/tcm_cartilha_pedagogica_a4_virtual_cap_01.pdf

http://www.tcm.pa.gov.br/comunicacao/tcm_cartilha_pedagogica_a4_virtual_cap_02.pdf

http://www.tcm.pa.gov.br/comunicacao/tcm_cartilha_pedagogica_a4_virtual_cap_03.pdf

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Lei de Crimes Fiscais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm> Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 10ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2019. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/869988/MDF+10%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+-+Vers%C3%A3o+2+-+23.09.2019+com+capa/abd6cc10-c6eb-4d68-8f53-360595cead22>>. Acesso em: 10 dez. 2019

BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2001.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 32, de 12 de julho de 2006. Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Disponível em:

<<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2006.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas. Manual de Encerramento de Mandato. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vitória, 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas. Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral: Orientação aos Gestores Públicos Municipais. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: TCE, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. Orientações para o encerramento de mandato. Porto Alegre, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Orientação aos Gestores Públicos Municipais. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. TCE, 2012.